



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 29/2017

PROCESSO Nº : 5818-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna** instaurada em face do **Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR**, acerca de operações irregulares envolvendo aplicações de recursos em títulos públicos federais no valor de R\$ 300.949,52 (trezentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) durante os exercícios de 2007 e 2008, sob gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira.



2. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso (documento digital nº 24505/2015) apontando a existência de **2 (duas) irregularidades**, de responsabilidade do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, Diretor Executivo do PREVIGUAR, da empresa Atrium CCTVM Ltda e dos seus representantes, os Srs. Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto.
3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram expedidos ofícios de citação aos responsáveis ao e-mail do PREVIGUAR, que foram recebidos conforme os termos de recebimento acostados aos autos.
4. Já a citação da empresa Atrium CCTVM LTDA, por meio do Ofício de nº 0071/2015/GAB-SR (documento digital nº 30356/2015), não foi realizada, tendo retornado o aviso de recebimento da correspondência que enviou a comunicação em questão com a observação “mudou-se” (documento digital nº 51099/2015).
5. Diante da frustração dessa diligência inicial, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, que informa os novos endereços dos responsáveis pela Atrium CCTVM Ltda. Informa ainda que endereço da empresa permanece o mesmo, razão pela qual sugeriu a realização de citação via edital, conforme os arts. 257, IV e 259, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.
6. Diante da Informação, o despacho do nobre Conselheiro Relator foi no sentido de imediatamente proceder a citação por Edital de todos os responsáveis pela empresa Atrium CCTVM Ltda, vide os documentos digitais nº 130772/2015 e 132146/2015.
7. Decorrido o prazo de resposta sem a manifestação dos interessados, a Equipe Técnica sugere o prosseguimento do processo em relação aos responsáveis pela empresa com o conseqüente julgamento à revelia, bem como, a citação via edital do



gestor do PREVIGUAR, sr. Leopoldino Rosado de Oliveira (documento digital nº 55981/2016).

8. Nessa linha, houve a citação do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira por meio do Edital de Citação nº 216/SR/2016 (documento digital nº 62303 e 63497/2016), permanecendo o gestor inerte, os autos retornaram a Secretária de Controle Externo, que conclui pelo julgamento à revelia dos responsáveis e manutenção das irregularidades apontadas no relatório preliminar (documento digital nº 112278/2017).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Contudo, infere-se que são necessárias **novas diligências** a fim de se realizar a **citação via postal** dos responsáveis, tendo em vista que a citação edilícia, ao menos por hora, se mostra uma medida prematura.

10. Isso porque constata-se que ofício de citação do Sr. **Leopoldino Rosado de Oliveira** foi enviado em 12/03/2015 ao endereço de correio eletrônico do Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte (documento digital nº 30296/2015). Contudo, o citando não é mais o gestor daquela fundação desde 31/12/2008, conforme informa o *sítio* eletrônico do PREVIGUAR¹.

11. No que concerne aos **representantes da empresa Atrium CCTVM Ltda**, consta que os ofícios de citação também foram enviados, primeiramente, ao e-mail do PREVIGUAR. Após, foi colacionado aos autos o endereço pessoal de cada um deles no bojo do documento digital nº 129601/2015, contudo, mesmo constando as informações necessárias para nova citação postal nos autos, procedeu-se com a imediata citação por edital.

12. Quanto a **empresa Atrium CCTVM Ltda**, tem-se que a devolução da citação com o motivo “mudou-se” de endereço da responsável não é motiva para, de imediato, proceder com a citação por edital

13. Isso porque as hipóteses que tornam lícita a citação por Edital, no direito

1 <http://previguar.com.br/?pagina=historico>



processual como um todo, são excepcionais e restritas, sendo de incumbência do autor/acusador integrar o réu ao processo.

14. No âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

- I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
- IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário



Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

15. Especificamente a respeito da citação editalícia, dita o art. 259 do Regimento Interno que ela somente se legitimará “na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível” (destacamos).

16. Também o atual Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos desenvolvidos neste Tribunal de Contas por força do art. 62 da Lei Orgânica, prevê hipóteses bastante restritas de citação por Edital, cingindo-se aos casos nos quais seja “desconhecido ou incerto o citando”, “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, ou ainda em situações expressamente previstas em lei (art. 256 e incisos).

17. Aliás, é bom lembrar que, na órbita do Processo Civil, acaso o demandante não logre encontrar o paradeiro do réu para efetivar citação pessoal, e nem consiga demonstrar que este se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, o próprio processo restará inviabilizado.

18. No mesmo passo segue a Lei de Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso (Lei nº 7.692/2002), cujo art. 39, 2º, dita o seguinte: “§2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”.

19. Por tudo isso, a incorreção do endereço do citando não parece legitimar uma imediata citação por Edital, sendo do próprio Tribunal o ônus de descobrir o correto endereço do mesmo ou então demonstrar a existência de uma das excepcionais causas autorizadas da citação editalícia.



20. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE OBRA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVOLAÇÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM TOMADA DE CONTAS. CITAÇÃO DO INTERESSADO. NULIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Hipótese em que o recorrente é servidor do Município do Rio de Janeiro, vinculado à Empresa Municipal de Urbanização "Rio-Urbe" e foi cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2000, para assumir o cargo de Chefe de Serviços de Obras do TJRJ, tendo atuado como fiscal da construção do Fórum da Comarca de Nova Friburgo/RJ no ano de 2002. 2. Em Inspeção Ordinária da obra, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro constatou irregularidades e notificou o impetrante para apresentar defesa e declarar domicílio, a fim de que pudesse ter ciência dos demais atos processuais. 3. Muito embora tenha apresentado defesa na Inspeção Ordinária, o recorrente deixou de indicar endereço e, em 5 de maio de 2005, retornou ao seu órgão de origem (Rio-Urbe). 4. Em 5 de julho de 2005, o Tribunal de Contas decidiu convocar a Inspeção Ordinária em Tomada de Contas, tendo expedido ofício de citação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5. Como o impetrante não foi encontrado no Tribunal de Justiça, o TCE-RJ determinou sua citação para a Tomada de Contas por edital. 6. Dessa forma, o recorrente alega que foi indevidamente julgado à revelia, devendo ser anulada a decisão que o condenou ao ressarcimento de aproximadamente um milhão de reais aos cofres estaduais. [...] 14. O fato de o Recorrente "muito embora instado para declarar domicílio durante a Inspeção Ordinária" não ter atendido à solicitação, não exime o Tribunal de Contas do dever legal e regimental de cientificá-lo na forma prescrita pelo art. 26 da Lei Complementar 63/1990 e pelo art. 26 de seu Regimento Interno. 15. Por tais razões, **a citação não se consumou de forma regular, haja vista que, após o envio de correspondência endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas não efetivou qualquer tentativa de citação pessoal, partindo em seguida para a publicação dos editais.** Some-se a isso o fato de que, conforme declaração do próprio TCE-RJ, "o Tribunal de Contas fluminense mantém convênio com a Secretaria da Receita Federal (atualmente Receita Federal do Brasil), a fim de obter dados a respeito do endereço e da localização das pessoas que estão sujeitas à fiscalização pela Corte de Contas." 16. Não se configura in casu violação ao princípio de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. Por outro lado, patente a ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública. 17. [...] (STJ - RMS: 27800 RJ 2008/0208434-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2009

21. Bem assim, mostra-se necessária a adoção de diligências no sentido de



se descobrir o paradeiro dos responsáveis e integrá-los ao processo antes de recorrer à drástica providência da citação por Edital, a exemplo de encaminhar ofícios à Justiça Eleitoral, à companhia de energia elétrica, dentre outros, o que se faz com vistas a proporcionar o contraditório e a ampla defesa e mesmo evitar uma possível nulidade.

22. De fato, este *Parquet* de Contas verifica que, em pesquisa ao sitio de busca Google, o endereço atual da Atrium CCTVM Ltda. é: Rua Dr. Renato Paes de Barros, 784 - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04530-001, telefone: (11) 3078-6562, o que difere do endereço para o qual esta Corte de Contas encaminhou o ofício de citação (documento digital nº 30356/2015). .

23. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a renovação das tentativas de se promover **a citação pessoal** Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, ex-Diretor Executivo do PREVIGUAR, da empresa Atrium CCTVM Ltda e dos seus representantes, os Srs. Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa e Sérgio Miyamoto para que possa apresentar defesa quanto as irregularidades que lhes são imputadas.

24. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."